

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

## 1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

### 1.1. Âmbito e Objetivo

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2022, visou averiguar o cumprimento dos regimes jurídicos da Reserva Ecológica Nacional (RJREN) e da Reserva Agrícola Nacional (RJAN) no município de Barcelos, com o objetivo de promover a indicação de medidas a adotar, de natureza técnica, administrativa, sancionatória ou outra.

### 1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
<b>C1</b>	Das 22 situações avaliadas, todas elas com repercussões na RAN, <b>apenas duas reúnem condições de conformidade</b> com o RJREN e com o RJAN.  <b>Situações n.º 01 e 19</b>	<b>R1</b>	<b><u>CMB</u></b>  Desencadear as medidas de sancionamento e de tutela da legalidade urbanística particularizadas nas <i>Fichas de Análise</i> das <b>situações n.º 03, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 15, 17, 19 e 20</b> e perseverar na respetiva concretização, em articulação com a DRAP Norte e, nos casos aplicáveis, com a CCDR Norte e, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b>
<b>C2</b>	Em 11 das situações foram identificadas operações urbanísticas ou/ações destituídas de controlo prévio ou realizadas à revelia dos respetivos projetos aprovados.  <b>Situações n.º 03, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 15, 17, 19 e 20</b>	<b>R2</b>	<b><u>DRAP Norte</u></b>  Acompanhar, junto da CMB, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às <b>situações n.º 03, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 15, 17 e 20</b> , particularizadas nas respetivas <i>Fichas de Análise</i> , dada a sua interferência com a RAN.
		<b>R3</b>	<b><u>CCDR Norte</u></b>  Acompanhar, junto da CMB, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às <b>situações n.º 08, 09, 11, 13, 15, e 20</b> , particularizadas nas respetivas <i>Fichas de Análise</i> , dada a sua interferência com a REN.

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

Conclusão		Recomendação	
<b>C3</b>	<p>Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de controlo prévio, constata-se terem sido licenciadas ou admitidas operações urbanísticas em violação do RJRAN e/ou do RJREN.</p> <p>A ERRAN Norte concorreu para a maioria dessas ilegalidades, ao emitir pareceres favoráveis à revelia, em particular, dos limites de área de construção estabelecidos pelo Governo no regime da habitação a custos controlados a que faz apelo o RJRAN e, bem assim, dos requisitos específicos que permitam poder ser excedida a área total de implantação de edificações.</p> <p><b>Situações n.º 02, 04, 05, 07, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21 e 22</b></p>		
<b>C4</b>	<p>17 das situações referenciadas ocupam áreas de maior aptidão para a atividade agrícola, quando o n.º 1 do artigo 22.º do RJRAN, aponta para um rumo distinto ao nível da preservação de solos da RAN.</p>	<b>R4</b>	<p><b><u>ERRAN Norte</u></b></p> <p>Verificar se não existem alternativas de implantação das pretensões, de forma a dar expressão à necessidade de se evitar a ocupação de solos das classes A e B.</p>
		<b>R5</b>	<p>Zelar pela correta instrução dos pedidos de parecer apresentados no âmbito do artigo 23.º do RJRAN, relativos às utilizações não agrícolas dos solos da RAN, garantindo a apresentação dos documentos indicados no Anexo II da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, bem como dos que permitam a cabal verificação das condições e requisitos de que depende a sua viabilização, constantes do seu Anexo I.</p>
<b>C5</b>	<p>Os processos facultados pela DRAP Norte evidenciam uma deficiente instrução dos pedidos de parecer sobre as utilizações não agrícolas.</p> <p><b>Situações n.º 02, 04, 07, 12, 15, 16, 21 e 22</b></p>	<b>R6</b>	<p>Promover uma análise técnica que anteceda a deliberação, na qual se promova o confronto da pretensão com os requisitos previstos no artigo 22.º do RJRAN e no Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril,</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

Conclusão	Recomendação
<p><b>C6</b></p> <p>Os pareceres emitidos pela ERRAN Norte nos termos previsto pelo artigo 23.º do RJRAN reconduzem a respetiva deliberação apenas ao seu enquadramento no n.º 1 do artigo 22.º do RJRAN, quando é certo que mesmo considerando a eventualidade da lei permitir alguma discricionariiedade técnica, não pode deixar de se explicitar, de forma clara, acessível e suficiente, a fundamentação das decisões, em respeito pelos princípios estruturantes do Estado de Direito.</p> <p>Permanece, assim, ignorada a ponderação da entidade regional quanto às condições e requisitos de que depende a viabilização das diferentes utilizações não agrícolas dos solos da RAN, constantes do quadro legal que lhes é aplicável.</p> <p>Em especial, nos casos das:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>situações n.º 02, 16 e 22</b>, os elementos técnicos ou económicos capazes de excepcionar o limite de área de implantação constante da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril;</li> <li>– <b>situações n.º 04, 07, 12, 19 e 21</b>, os limites de área estabelecidos pelo Governo no regime da habitação a custos controlados e a previsão e regulamentação em PDM;</li> <li>– <b>situação n.º 15</b>, a confirmação da área e legalidade da putativa preexistência e a necessidade da pretensão resultante do uso existente;</li> <li>– <b>situação n.º 17</b>, a verificação, a partir da identificação dos prédios rústicos e urbanos propriedade do requerente e cônjuge, da existência de alternativa de localização; e</li> <li>– <b>situação n.º 18</b>, avaliação da lesão dos objetivos da RAN.</li> </ul>	<p>permitindo conhecer, de forma clara, congruente e suficiente, os fundamentos do pronunciamento sobre as petições que lhe são presentes, de modo a poder ser sindicada.</p> <p>Para além da devida fundamentação, o parecer deve concluir de forma expressa e clara sobre todas as questões indicadas na consulta, como decorre do n.º 1 do artigo 92.º do CPA.</p> <p>Neste desiderato, deve a ERRAN Norte transmitir à IGAMAOT as orientações internas que vierem a ser produzidas com vista à operacionalização desta recomendação, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b></p> <p>Em alternativa, a ERRAN Norte poderá complementar a informação constante da <i>Ficha de Apreciação e Decisão</i>, atualmente em uso, apondo-lhe uma descrição que acolha a fundamentação da deliberação tomada em razão da verificação de todos os requisitos aplicáveis à utilização não agrícola dos solos da RAN, preenchendo, deste modo, o consignado no n.º 1 do artigo 34.º do CPA.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

Conclusão		Recomendação	
<b>C7</b>	<p>Não obstante a aprovação pela DRAP Norte de uma nova delimitação da RAN para o local abrangido pela <b>situação n.º 10</b>, a qual suportou o parecer favorável condicionado à alteração da planta de condicionantes do PDMB emitido pela ERRAN, em sede da conferência decisória prevista no artigo 9.º do RERAE, a CMB não procedeu em conformidade, a que acresce o facto de a obra ter sido concretizada sem o indispensável título de utilização de recursos hídricos.</p>	<b>R7</b>	<p><b><u>CMB</u></b></p> <p>Diligenciar, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, no sentido de sanar a ilicitude, tendo presente a incongruência existente entre as plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM.</p>
		<b>R8</b>	<p><b><u>APA</u></b></p> <p>Perseverar pela efetivação das diligências a que se comprometeu, demonstrando, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, ter desencadeado todos os mecanismos aplicáveis à situação, no plano da reintegração da legalidade e sancionatório.</p>
<b>C8</b>	<p>No plano da fiscalização, nenhuma das entidades visadas pela ação de inspeção – CCDD Norte, DRAP Norte ou CMB – demonstraram ter conhecimento das operações urbanísticas realizadas à revelia da lei.</p> <p><b>Situações n.º 03, 06, 07, 08, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20</b></p>	<b>R9</b>	<p><b><u>CMB   CCDD Norte   DRAP Norte</u></b></p> <p>Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal nas áreas sob sua jurisdição ou tutela.</p>
<b>C9</b>	<p>Os processos de fiscalização e/ou de contraordenação instaurados pela CMB, visando o sancionamento das infrações não identificam a totalidade das normas violadas, limitando-se às decorrentes do incumprimento do RJUE.</p> <p><b>Situações n.º 08, 11, 13 e 20</b></p>	<b>R10</b>	<p><b><u>CMB</u></b></p> <p>Garantir a atuação na vertente sancionatória, fazendo refletir nos processos de contraordenação não só a violação do RJUE, mas também do RJREN e do RJRAN, ou de outros regimes conexos com o ordenamento do território quando tal se verifique.</p>
<b>C10</b>	<p>Existência de lacunas no registo e averbamento do ónus de inalienabilidade respetivamente cometido ao particular e à câmara municipal, nos termos dos n.º 6 e 5 do artigo 29.º do RJRAN.</p> <p><b>Situações n.º 04, 05, 07, 14, 17 e 21</b></p>	<b>R11</b>	<p><b><u>CMB</u></b></p> <p>Proceder ao averbamento do ónus de inalienabilidade no título de utilização das edificações validamente licenciadas, e, de futuro, nos títulos de autorização de utilização referidos a situações passíveis de legalização em que tal seja aplicável ou àquelas licenciadas que deles careçam.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

Conclusão		Recomendação	
		<b>R12</b>	<p><b><u>DRAP Norte</u></b></p> <p>Desenvolver, junto dos particulares a que seja devida a realização do registo do ónus de inalienabilidade na Conservatória do Registo Predial, as diligências que se mostrem necessárias a assegurar o cumprimento do preceito constante do n.º 4 do artigo 29.º do RJRAN.</p>
<b>C11</b>	<p>Foram identificadas intervenções passíveis de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas e, no caso da <b>situação n.º 15</b>, de atuação suscetível de configurar o crime de falsificação ou contrafação de documento.</p> <p><b>Situações n.º 03, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20</b></p>	<b>R13</b>	<p><b><u>CMB</u></b></p> <p>Ponderar a participação da factualidade suscetível de configurar a prática dos crimes de violação de regras urbanísticas e de falsificação ou contrafação de documento, p. e p. nos termos, respetivamente, dos artigos 278.º-A e 256.º do Código Penal, ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.</p>

**Propostas**

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- a) O envio do relatório aos Gabinetes de S. Ex<sup>ª</sup>. o **Ministro do Ambiente e da Ação Climática**, de S. Ex<sup>ª</sup>. a **Ministra da Agricultura e da Alimentação** e de S. Ex<sup>ª</sup>. o **Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território**, tendo em vista a sua homologação, por força, respetivamente, do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio e da alínea d) do n.º 1 do Despacho n.º 13 251/2022, de 15 de novembro, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção (RPI) da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10 466/2017, de 30 de novembro.
- b) O envio do relatório pelo Gabinete de Sua Ex.<sup>ª</sup> o **Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território** à **Inspeção-Geral de Finanças**, para efeitos de acompanhamento das recomendações **R9, R10, R11 e R12**, tendo em consideração a missão e atribuições deste organismo no exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais.

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

- c) O envio do relatório ao **Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos**, junto do Ministério Público, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das **situações n.º 02, 04, 05, 07, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21 e 22**, com os fundamentos de facto e de direito expressos nas respetivas *Fichas de Análise* e nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA.
- d) O envio do relatório à **Direção Regional de Agricultura do Norte**, à **Entidade Regional do Norte da Reserva Agrícola Nacional**, à **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte**, à **Agência Portuguesa do Ambiente** e à **Câmara Municipal de Barcelos**, para cumprimento das recomendações supra, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho e do artigo 29.º do RPI da IGAMAOT.

Extrato

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

**2. Quadro de Ponderação**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R1 - CMB</b></p> <p>Desencadear as medidas de sancionamento e de tutela da legalidade urbanística particularizadas nas <i>Fichas de Análise</i> das <b>situações n.º 03, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20</b> e perseverar na respetiva concretização, em articulação com a DRAP Norte e, nos casos aplicáveis, com a CCDR Norte, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b></p>	<p>No que se refere ao desenvolvimento de medidas de sancionamento e de reposição da legalidade, a CMB informou:</p> <p><b>Situações n.º 03, 06, 07, 12, 14, 15, 16, 17 e 19:</b> ter instaurado os respetivos autos de notícia e notificado os infratores a iniciarem os procedimentos tendentes à reposição da legalidade urbanística com a respetiva comunicação à DRAP Norte e à CCDR Norte, esta última apenas quanto às situações n.º 12, 15 e 19, dada a sua interferência com a REN.</p> <p><b>Situação n.º 08:</b> em julho de 2022 notificou o infrator da intenção de embargo da operação urbanística e levantou o respetivo auto de notícia, tendo sido solicitada prorrogação do prazo concedido por 120 dias.</p> <p>O infrator será novamente notificado na sequência de diligência que efetuou em 06/02/2023, após conhecimento do projeto de relatório da ação de inspeção.</p>	<p>A informação prestada pela CMB demonstra o acolhimento da recomendação e o consequente propósito de encetar ou desenvolver as medidas que preconiza, <b>devendo manter-se a recomendação</b>, tendo em vista a subsequente fase de acompanhamento dos resultados da ação, <b>porém eliminando as situações n.º 12, 16 e 18, na medida em que os atos materiais nelas ocorrentes integram o objeto da participação a efetuar junto do Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto do MP, conforme proposto a propósito das recomendações R4 e R5.</b></p> <p>Não obstante, as diligências a que a CMB se vinculou deverão ter reflexo na ficha de análise de cada uma das situações referenciadas, a integrar o volume II do relatório final e nos documentos a ele anexos.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p>Irá também notificar a DRAP Norte e a CCDR Norte.</p> <p><b>Situações n.º 09, 11 e 20:</b> em julho de 2020 notificou o infrator a regularizar a situação e levantou o respetivo auto de notícia.</p> <p>Os infratores serão novamente notificados na sequência das diligências que efetuou, respetivamente, em 13/02/2023, 07/02/2023 e 10/02/2023, pós conhecimento do projeto de relatório da ação de inspeção, tendo sido levantados novos autos de notícia. Irá também notificar a DRAP Norte e a CCDR Norte.</p> <p><b>Situação n.º 13:</b> em julho de 2022 notificou o infrator a regularizar a situação e levantou o respetivo auto de notícia, tendo a obra sido embargada em 29/07/2022.</p> <p>O infrator será novamente notificado na sequência de diligência que efetuou em 06/02/2023, após conhecimento do projeto de relatório da ação de inspeção, tendo sido levantado novo auto de notícia. Irá também notificar a DRAP Norte e a CCDR Norte.</p> <p><b>Situação n.º 18:</b> efetuou deslocação ao local em 10/02/2023 e aguarda a apresentação dos</p>	

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	ficheiros correspondentes à alteração ao projeto de arquitetura submetido em 2020 dado terem sido perdidos em consequência do ataque informático de que foi alvo em 03/10/2022.	
<p><b>R2 – DRAP Norte</b></p> <p>Acompanhar, junto da CMB, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às <b>situações n.º 03, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 20</b>, particularizadas nas respetivas <i>Fichas de Análise</i>, dada a sua interferência com a RAN.</p>	<p>A DRAP Norte informa que sempre se pautou por trabalhar em colaboração e sincronia com as entidades externas.</p>	<p>Regista-se a informação prestada pela DRAP Norte que, contudo, não determina qualquer modificação no teor da recomendação, que <b>se deverá manter</b>, tendo em vista a subsequente fase de acompanhamento dos resultados da ação, <b>porém eliminando as situações n.º 12, 16 e 18 pela razão indicada a propósito da recomendação R1.</b></p>
<p><b>R3 - CCDR Norte</b></p> <p>Acompanhar, junto da CMB, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às <b>situações n.º 08, 09, 11, 12, 13, 15, e 20</b>, particularizadas nas respetivas <i>Fichas de Análise</i>, dada a sua interferência com a REN.</p>	<p><b>A CCDR Norte não se pronunciou em sede de audiência</b> dos interessados.</p>	<p>A ausência de pronúncia por parte da CCDR Norte compele à <b>manutenção da recomendação</b>, tendo em vista a subsequente fase de acompanhamento dos resultados da ação, <b>porém eliminando a situação n.º 12 pela razão indicada a propósito da recomendação R1.</b></p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

<p><b>R4 - CMB</b></p> <p>Ponderar a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados no âmbito das <b>situações n.º 02, 04, 05, 07, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21 e 22</b>, encetando, caso a venha a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, reportando a esta Inspeção-Geral as diligências efetuadas e resultados alcançados, <b>no prazo concedido para o exercício do contraditório.</b></p>	<p><b>A CMB considera que a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados no âmbito das situações referenciadas não depende apenas do município, pelo</b> que deverá aguardar as decisões da DRAP Norte.</p>	<p>A informação fornecida pela CMB não permite alcançar qual a solução preconizada para sanar os ilícitos que conduziram à recomendação formulada para as <b>situações n.º 02, 04, 05, 21 e 22</b>, considerando-se, assim, faltar fundamentação que sustente um entendimento distinto do alcançado.</p> <p>Porém, sempre se dirá que a autarquia poderia ter indeferido as pretensões. Veja-se, a este respeito o parecer da PGR nº 42/2010, de 15/09/2011 (divulgado a 23/05/2012):</p> <p><i>“(…) Em regra, os pareceres que devam, nos termos da lei, ser emitidos por entidades exteriores ao município no decurso de um procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas são obrigatórios mas não vinculativos, sendo que em matéria urbanística, mesmo quando qualificados como vinculativos, apenas o são quando emitidos em sentido negativo, implicando para a entidade decisora do procedimento a obrigação de indeferir a pretensão. Sendo favorável o parecer emitido, a entidade decisora pode deferir o pedido de licenciamento ou de comunicação prévia da operação urbanística como pode, por motivos cuja apreciação lhe caiba efectuar, indeferi-lo.</i></p> <p>(…)”.</p> <p>Com efeito, se forem negativos os pareceres das entidades que devam ser consultadas no âmbito de</p>
--	---	---

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p style="text-align: center; opacity: 0.5; font-size: 4em; transform: rotate(-30deg);">Extrato</p>	<p>um procedimento de controlo prévio de uma operação urbanística, a entidade licenciadora está obrigada a indeferir o pedido de licenciamento, sob pena de, não o fazendo, praticar atos nulos, nos termos disposto na alínea c) do artigo 68.º do RJUE, por esses atos não estarem em conformidade com esses pareceres.</p> <p>No entanto, se esses pareceres forem favoráveis, a entidade competente para o licenciamento continua vinculada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do RJUE, a apreciar da conformidade da pretensão urbanística com o estatuído, entre outros, no seu PDM e nas “(...) <i>servidões administrativas, restrições de utilidade pública (...)</i>” e a indeferi-la, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo regime jurídico.</p> <p><b>Face ao exposto, deve manter-se a conclusão alcançada e reconduzir a recomendação que lhe foi associada à proposta de envio ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto do MP, para efeitos de propositura das competentes ações administrativas com vista à impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades suscitadas em todas as</b></p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		situações referenciadas, com os fundamentos de facto e de direito expressos nas respetivas <i>Fichas de Análise das Situações</i> constantes do Volume II.
<p><b>R5 – ERRAN Norte</b></p> <p>Ponderar a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados no âmbito das <b>situações n.º 02, 04, 07, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21 e 22</b>, encetando, caso a venha a reconhecer, as medidas adequadas ao saneamento dessas decisões, em articulação com a CMB, reportando a esta Inspeção-Geral as diligências efetuadas e resultados</p>	<p>A ERRAN Norte alega não estar em causa a ponderação da nulidade dos atos administrativos por si praticados, porquanto:</p> <p><b>Situações n.º 02, 16 e 22:</b> apenas se está perante um documento para justificar técnica e economicamente as pretensões que reuniam todos os requisitos, nomeadamente não ultrapassavam 1% da área de exploração apresentada;</p>	<p>As alegações da ERRAN Norte no respeitante às <b>situações n.º 02, 16 e 22</b> não são de molde a demonstrar as lacunas suscitadas no projeto de relatório, limitando-se a replicar o objetivo da documentação instrutória que teria de ter sustentado as suas decisões de autorizar as utilizações não agrícolas, concretamente, a certidão das finanças com a identificação de todos os prédios propriedade do requerente, elemento necessário à fundamentação de inexistência de alternativas de localização viáveis,</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>alcançados, no <b>prazo concedido para exercício do contraditório.</b></p>	<p><b>Situações n.º 04, 07, 12 e 21:</b> a área concedida pela ERRAN Norte é para habitação, acessos e muros (200 m<sup>2</sup>), cabendo à CMB verificar a área máxima de construção admitida em função dos limites e tipologias estabelecido no regime de custos controlados em função do agregado familiar;</p> <p><b>Situação n.º 15:</b> a edificação objeto da pretensão corresponde a uma habitação devidamente licenciada que não pode ultrapassar 300 m<sup>2</sup> incluindo a requerida ampliação (cf. alínea n) do artigo 22.º do RJRAN, conjugada com o artigo 14.º da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril). Deste modo, o uso habitacional não carece de justificação por decorrer da sua classificação anterior, objeto de validação de conformidade, informação que consta da <i>Ficha de Avaliação e Decisão – Quadro II – Elementos instrutórios – ponto 21</i> (cópia do alvará/licença de habitabilidade ou outro documento).</p> <p>A verificação deste requisito é realizada mediante apresentação do alvará de utilização (ou documento equivalente) ou declaração da câmara municipal atestando que a construção existente é anterior à entrada em vigor do RGEU e que o uso é</p>	<p>e dos elementos técnico-económicos imprescindíveis à justificação dos acréscimos de área de ocupação autorizados.</p> <p>A afirmação produzida pela ERRAN Norte no que concerne às <b>situações n.º 04, 07, 12 e 21</b> também se encontra destituída de fundamento legal, porquanto a verificação dos requisitos constantes da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, no geral, e da alínea b) do seu artigo 4.º nos casos concretos em presença, é lhe expressamente cometida, nos termos dos artigos 23.º e 34.º do RJRAN. Com efeito, nesta matéria trata-se de aplicar o quadro legal aplicável às áreas integradas na RAN e não o RJUE, este, sim, para cuja aplicação são convocados os órgãos municipais.</p> <p>Dito isto, no caso particular que nos ocupa, a ERRAN Norte não se poderia, nem se pode, bastar com a verificação da existência de determinado elemento instrutório, no caso a declaração da câmara municipal, e eximir-se a aplicar apenas e só os limites de área conformes ao regime de habitação a custos controlados.</p> <p>Com efeito, é isto que a citada portaria demanda, conjuntamente com a indicação da tipologia adequada à dimensão do agregado familiar, em</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p>habitacional, sendo que, na presente situação, foram também conferidos os registos da Conservatória e Finanças quanto ao uso e área coberta existente, a qual foi verificada <i>in loco</i> pelo técnico da DRAP Norte;</p> <p><b>Situação n.º 17:</b> a inexistência de alternativa de localização foi verificada através da apresentação pela requerente de Certidão do Serviço de Finanças que identifica o prédio da pretensão como o único imóvel de que é proprietária, não sendo apresentado qualquer imóvel em nome do cônjuge; e</p> <p><b>Situação n.º 18:</b> foram analisados e avaliados todos os requisitos legais e ponderada a lesão dos objetivos da RAN.</p> <p>Quanto à <b>situação n.º 14</b>, tal como referido nos parágrafos 7 a 9 do corpo desta informação, a emissão de um parecer desfavorável, contrariamente ao teor do ofício arquivado no processo camarário determinou a participação da factualidade ao MP junto do DIAP de Barcelos dados os indícios de falsificação de documentos.</p>	<p>função da qual os limites de área antes aludidos são determinados, e à disponibilidade de habitação social no concelho, independentemente de tudo o mais que a câmara municipal possa entender por bem declarar.</p> <p>Quanto às alegações referenciadas à <b>situação n.º 15</b> não resulta clara a razão pela qual a ERRAN Norte vem mencionar o uso da edificação primitiva, na medida em que tal não foi questionado na avaliação sujeita a contraditório. Do que nela se questiona, o que releva fundamentalmente para a invalidade do parecer prévio vinculativo emitido é a tipologia da obra e a área de implantação da preexistência que a ERRAN Norte diz ter sido confirmada no local por técnico da DRAP Norte, mas que, em face da factualidade apurada, compilada no projeto de relatório, não se vê como pode ter sido efetuada.</p> <p>É que já em maio de 2013 apenas existia no terreno um edifício cuja área de implantação não seria superior a 45 m<sup>2</sup>, como resulta da conjugação das imagens aéreas consultadas, dos registos fotográficos constantes do processo, da caderneta predial do ano de 1995, da declaração da Junta de Freguesia de Perelhal e do relatório técnico do ano de 2028.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p style="text-align: center; opacity: 0.5; font-size: 48px; transform: rotate(-30deg);">Extrato</p>	<p>No que concerne à tipologia da obra, a consideração de obras de reconstrução pressupõe, à luz do RJUE, a manutenção das características físicas da edificação preexistente e não, como se verifica, a sua substituição e o aumento da área de implantação e da altura da fachada por adição de mais um piso.</p> <p>Assim, porque a edificação primitiva não foi reconstruída, não existe objeto ampliável, pelo que não poderão ter sido executadas obras de ampliação, de onde resulta terem sido realizadas obras de construção que, nos termos do estabelecido nas alíneas a), b) e c) do artigo 22.º do RJRAN só poderiam ter finalidade agrícola ou destinarem-se a residência própria e permanente de agricultores em exploração agrícola ou, ainda, dos proprietários e respetivos agregados familiares em situação de comprovada insuficiência económica se não forem proprietários de qualquer outro edifício ou fração habitacionais e não resultem inconvenientes para os interesses tutelados pelo RJRAN. Mas, sobre esta questão fundamental a ERRAN Norte não se pronuncia.</p> <p>Também no que tange à <b>situação n.º 17</b> as alegações da ERRAN Norte não são de molde a demonstrar as lacunas suscitadas no projeto de relatório, limitando-</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p style="text-align: center; opacity: 0.5; font-size: 4em; transform: rotate(-30deg);">Extrato</p>	<p>se a afirmar a existência da certidão das finanças com a identificação de todos os prédios rústicos e urbanos em nome do requerente e do cônjuge, requisito determinante e cumulativo que não foi identificado no processo facultado, e a verificação da inexistência de alternativas, exercício que igualmente não se viu refletido no citado processo.</p> <p>De igual modo, no tocante à <b>situação n.º 18</b>, a ERRAN Norte limita-se a afirmar, sem demonstrar, o que o processo por ela facultado não revela, concretamente a existência de justificação da necessidade de utilização de mais de 200% da ocupação primitiva por razões decorrentes do uso existente e a realização de uma avaliação quanto à lesão dos objetivos da RAN.</p> <p>Se a segunda das condições é de aplicação geral para todas as utilizações não agrícolas, a primeira constitui requisito fundamental e cumulativo a verificar no caso de obras de reconstrução e ampliação de edificações existentes, mas na situação em crise, apenas existiam resquícios de edificações em avançado estado de ruína, pelo que não se vê como tal justificação poderia ter sido verificada.</p> <p>Nesta circunstância, não poderiam ter sido, como não foram, realizadas obras de reconstrução e ampliação,</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p style="text-align: center; opacity: 0.5; font-size: 4em; transform: rotate(-30deg);">Extrato</p>	<p>pelo que aquilo que releva para a invalidade do parecer prévio vinculativo emitido pela ERRAN Norte é o enquadramento dado, que só poderia ter sido nas alíneas b) ou c) do mencionado artigo 22.º. Porém, sobre esta questão fundamental a ERRAN Norte não se pronuncia.</p> <p><b>Face ao exposto, deve manter-se a conclusão alcançada e reconduzir a recomendação que lhe foi associada à proposta de envio ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto do MP, para efeitos de propositura das competentes ações administrativas com vista à impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades suscitadas em todas as situações referenciadas, com os fundamentos de facto e de direito expressos nas respetivas <i>Fichas de Análise das Situações</i> constantes do Volume II.</b></p> <p>No respeitante à <b>situação n.º 14</b> nada haverá a recomendar, apenas devendo ser refletidas as diligências efetuadas pela ERRAN Norte na respetiva ficha de análise, a integrar o volume II do relatório final e nos documentos a ele anexos a atuação da ERRAN Norte e os motivos que a justificaram.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R6 – ERRAN Norte</b></p> <p>Verificar se não existem alternativas de implantação das pretensões, de forma a dar expressão à necessidade de se evitar a ocupação de solos das classes A e B.</p>		
<p><b>R7 – ERRAN Norte</b></p> <p>Zelar pela correta instrução dos pedidos de parecer apresentados no âmbito do artigo 23.º do RJRAN, relativos às utilizações não agrícolas dos solos da RAN, garantindo a apresentação dos documentos indicados no Anexo II da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, bem como dos que permitam a cabal verificação das condições e requisitos de que depende a sua viabilização, constantes do seu Anexo I.</p>	<p>A ERRAN Norte informa julgar integralmente cumpridos os requisitos estipulados na Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.</p> <p>No entanto, admite que possam surgir falhas, pelo que de futuro irá colocar mais rigor na instrução dos processos.</p>	<p>A informação prestada pela ERRAN Norte não determina qualquer modificação no teor <b>das recomendações, que se deverão manter</b>, tendo presente a importância de que se reveste a subsequente fase de acompanhamento dos resultados da ação.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

<p><b>R8 – ERRAN Norte</b></p> <p>Promover uma análise técnica que anteceda a deliberação, na qual se promova o confronto da pretensão com os requisitos previstos no artigo 22.º do RJRAN e no Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, permitindo conhecer, de forma clara, congruente e suficiente, os fundamentos do pronunciamento sobre as petições que lhe são presentes, de modo a poder ser sindicada.</p> <p>Para além da devida fundamentação, o parecer deve concluir de forma expressa e clara sobre todas as questões indicadas na consulta, como decorre do n.º 1 do artigo 92.º do CPA.</p> <p>Neste desiderato, deve a ERRAN Norte transmitir à IGAMAOT as orientações internas que vierem a ser produzidas com vista à operacionalização desta recomendação, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b></p> <p>Em alternativa, a ERRAN Norte poderá complementar a informação constante da <i>Ficha de Apreciação e Decisão</i>, atualmente em uso, aponto-lhe uma descrição que</p>	<p>A ERRAN Norte esclarece que a DRAP Norte procede à fiscalização dos pareceres por ela emitidos, passados quatro anos sobre a sua emissão, verificando, assim, a conformidade e legalidade do executado.</p>	<p>A informação prestada pela ERRAN Norte não se apresenta concordante com a <b>recomendação formulada, que se deverá manter</b>, tendo em vista a subsequente fase de acompanhamento dos resultados da ação.</p>
---	--	---

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>acolha a fundamentação da deliberação tomada em razão da verificação de todos os requisitos aplicáveis à utilização não agrícola dos solos da RAN, preenchendo, deste modo, o consignado no n.º 1 do artigo 34.º do CPA.</p>		

Extrato

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R9 – CMB</b></p> <p>Diligenciar, <b>no prazo concedido para o exercício do contraditório</b>, no sentido de sanar a ilicitude, tendo presente a incongruência existente entre as plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM.</p>	<p>A CMB informa estar a ser desencadeado procedimento para a alteração material da planta de condicionantes do PDM.</p>	<p>Apesar da informação prestada, justifica-se manter a recomendação, tendo em vista a subsequente fase de acompanhamento dos resultados da ação, <b>alterando o período ali indicado de modo a permitir o desenvolvimento das diligências no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b></p>
<p><b>R10 – APA</b></p> <p>Verificar as condições por ela impostas em sede de RERAE.</p>	<p>A APA informou ter constatado, por consulta ao seu sistema de gestão documental não ter o requerente solicitado, até à data da sua comunicação, o exigido título de utilização de recursos hídricos.</p> <p>Diz ainda que a equipa técnica verificou no local, em 24/02/2023, que o requerente não deu cumprimento às condições que impôs no parecer emitido em 06/02/2018, no âmbito do RERAE, pelo que irá proceder à devida notificação, tendo em vista a regularização da situação.</p>	<p>A APA deu cumprimento à recomendação que lhe foi dirigida, mas o resultado da verificação por ela efetuada, justifica a <b>reformulação da recomendação, propondo-se a seguinte redação:</b></p> <p><i>“Perseverar pela efetivação das diligências a que se comprometeu, demonstrando, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, ter desencadeado todos os mecanismos aplicáveis à situação, no plano da reintegração da legalidade e sancionatório.”</i></p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R11 – CMB   CCDR Norte   DRAP Norte</b></p> <p>Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal nas áreas sob sua jurisdição ou tutela.</p>	<p>Nem a CMB nem a CCDR Norte se pronunciaram sobre a presente recomendação.</p> <p>A DRAP Norte informou ter-se sempre pautado por trabalhar em colaboração e em sincronia com as entidades externas.</p>	<p>Apesar de a DRAP Norte ter manifestado acolhimento da recomendação, esta deve manter-se no relatório final, tendo em vista a subsequente fase de acompanhamento dos resultados da ação.</p>
<p><b>R12 – CMB</b></p> <p>Garantir a atuação na vertente sancionatória, fazendo refletir nos processos de contraordenação não só a violação do RJUE, mas também do RJREN e do RJRAN, ou de outros regimes conexos com o ordenamento do território quando tal se verifique.</p> <p><i>Situações n.º 08, 11, 13 e 20</i></p>	<p>A CMB não se pronunciou sobre a presente recomendação.</p>	<p>A ausência de pronuncia e a importância de que se reveste justificam a <b>manutenção da recomendação no relatório final</b>, tendo em vista o acompanhamento futuro da sua implementação.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R13 – CMB</b></p> <p>Proceder ao averbamento do ónus de inalienabilidade no título de utilização das edificações validamente licenciadas, e, de futuro, nos títulos de autorização de utilização referidos a situações passíveis de legalização em que tal seja aplicável ou àquelas licenciadas que deles careçam.</p> <p><i>Situações n.º 04, 05, 07, 14, 17 e 21</i></p>	<p>A CMB informou ter sido aprovado pelo Vereador do Pelouro procedimento para implementação e divulgação da necessidade de averbamento do ónus de inalienabilidade, indo notificar os proprietários para efeitos do seu averbamento no título de utilização das edificações validamente licenciadas.</p>	<p>Dada a importância de que se reveste a recomendação <b>será de a manter</b> no relatório final, tendo em vista o acompanhamento futuro da sua implementação</p>
<p><b>R14 – DRAP Norte</b></p> <p>Desenvolver, junto dos particulares a que seja devida a realização do registo do ónus de inalienabilidade na Conservatória do Registo Predial, as diligências que se mostrem necessárias a assegurar o cumprimento do preceito constante do n.º 4 do artigo 29.º do RJRAN.</p> <p><i>Situações n.º 04, 05, 07, 14, 17 e 21</i></p>	<p>A DRAP Norte informa que que irá acolher a recomendação, tanto mais que já desenvolve uma análise técnica a anteceder a deliberação, reconhecendo que ela não é transcrita para a <i>Ficha de Apreciação e Decisão</i>.</p>	<p>Apesar da informação prestada, justifica-se <b>manter a recomendação</b>, tendo em vista o acompanhamento futuro da sua implementação.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
 e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R15 – CMB</b></p> <p>Ponderar a participação da factualidade suscetível de configurar a prática dos crimes de violação de regras urbanísticas e de falsificação ou contrafação de documento, p. e p. nos termos, respetivamente, dos artigos 278.º-A e 256.º do Código Penal, ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.</p> <p><i>Situações n.º 03, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15,16, 17, 19 e 20</i></p>	<p>A CMB informa que a questão se encontra a ser ponderada, sendo que no tocante à situação n.º 14, a DRAPN efetuou participação criminal ao Ministério Público de Barcelos por violação das regras urbanísticas.</p>	<p>Apesar da informação prestada justifica-se <b>manter a recomendação.</b></p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional  
e da Reserva Agrícola Nacional no Município de Barcelos  
Processo n.º NUI/AA/OT/000010/22.7.AOT**

**3. Despachos de Homologação do Relatório**

O Relatório foi homologado, em 28/09/2023, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo o relatório.  
28/09/2023  
Ass.) Carlos Miguel”*

Em 04/10/2023, pela Senhora Ministra da Agricultura e da Alimentação, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo. Atenta a matéria em apreço, remeta-se o presente relatório à ENRAN para conhecimento.  
04/10/2023  
Ass.) Maria do Céu Antunes”*

E, em 26/12/2024, pela Senhora Ministra do Ambiente e Energia, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Considerando o Relatório Final n.º I/01598/AOT/23, da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, homologo, por força do disposto na alínea a) do n.º 3 e do n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, na sua redação atual.  
26/12/2024  
Ass.) Maria da Graça Carvalho”*